



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**  
**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**25/3/2021**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 03230040/2021	VEREADOR (A) LEONARDO DIAS	PROJETO DE LEI / REVOGA A LEI N.4473/1995 SOBRE PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE NOMES PRÓPRIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 03150017/2021	VEREADOR (A) JOÃOZINHO	DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 03160011/2021	VEREADOR (A) SAMYR MALTA	TORNA A PUBLICAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ A RELAÇÃO DE ITENS DISPONÍVEIS EM SEUS DEPÓSITOS E ALMOXARIFADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 03180045/2021	VEREADOR (A) JOÃO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A TÍTULO DE PRECATÓRIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.	LEITURA

5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03220027/2021	VEREADOR (A) JOÃO CATUNDA	ACRESCENTA O § 3° AO ARTIGO 2° DA LEI N° 5.917 DE 13 DE SETEMBRO DE 2010	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03180047/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENÓRIO	ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 6.695 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO EM MACEIÓ DA PARADA SEGURA PARA MULHERES, EM HORÁRIOS NOTURNOS NO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03180048/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENÓRIO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03190013/2021	VEREADOR (A) FÁBIO COSTA	ALETRA A DENOMINAÇÃO DA RUA DOS TUPIS PARA RUA CONSELHEIRO EUSTÁQUIO TOLEDO.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03110044/2021	VEREADOR (A) GABY RONALSA	INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO "SINAL VERMELHO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, VISANDO O COMBATE E A PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03110008/2021	VEREADOR (A) GABY RONALSA	ALTERA A EMENTA E ALGUNS DISPOSITIVOS, BEM COMO ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 1° DA LEI N° 7.054, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Revoga a Lei n. 4.473/1995, que dispõe sobre a proibição de substituição de nomes próprios em logradouros públicos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogada em seu inteiro teor a Lei n. 4.473, de 12 de dezembro de 1995, que dispõe sobre proibição de substituição de nomes próprios em logradouros públicos de Maceió.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei n. 4.473, de 12 de dezembro de 1995 prevê a imutabilidade de nomes de logradouros públicos dados por meio de Lei.

No entanto, há dois fatores a considerar: 1) a imutabilidade impede a mudança de nomes de logradouros cujas pessoas foram homenageadas e depois se descobriu algo de demérito sobre elas, de forma a tornar inviável a manutenção da homenagem sem prejuízo da moralidade pública; 2) não raramente, são homenageadas pessoas que não tem identidade sócio-cultural com a comunidade local ou que são colocadas apenas por proximidade com autoridades.

Urge, pois, que haja uma flexibilização para que sejam permitidas alterações de nomes de logradouros públicos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
**LEONARDO DIAS**

Vereador



Projeto de Lei Nº /2021

**“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

**Art. 1º.** As pessoas jurídicas públicas e privadas no âmbito do Município de Maceió são obrigadas a emitir e a encaminhar ao contribuinte/consumidor declaração de quitação anual de débitos.

**Art. 2º.** A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os contribuintes/consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o contribuinte/consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o contribuinte/consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

**Art. 3º** A declaração de quitação anual deverá estar disponível ao contribuinte/consumidor através da rede mundial de computadores em sítios apropriados, ou deverá ser encaminhada ao interessado por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de março do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

**Art. 4º** Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do contribuinte/consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.





**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições anteriores em contrário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, xx de março de 2021.

**JOÃOZINHO**  
Vereador

**JOÃOZINHO**  
VEREADOR



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

**Mensagem nº \_\_\_\_/2021**

**Maceió, 16 de março de 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor,

**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Prefeitura de Maceió dispõe de diversos depósitos e almoxarifados que servem para guarnecer materiais de uso permanente e equipamento para diversas Secretarias Municipais e órgãos públicos de diversas áreas.

Considerando a necessidade de dar maior transparência acerca da utilização dos recursos públicos que são empregados na compra de materiais permanentes e equipamentos que servem a população, é de extra importância que seja publicado no sítio eletrônico do Município de Maceió todas as informações acerca de materiais, equipamentos e diversos insumos imprescindíveis ao atendimento aos munícipes.

Dessa forma, apresento o presente projeto de lei que visa tornar um direito de o cidadão saber o que tem disponível para atender à necessidade da população em geral, podendo assim, inclusive, fiscalizar a utilização do dinheiro público, bem como a gestão pública passará a agir com maior transparência em suas aquisições.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

**SAMYR MALTA AMARAL**

VEREADOR – PTC



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA

**Projeto de Lei nº \_\_\_/2020**

*“Torna a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió a relação de itens disponíveis em seus depósitos e almoxarifados e dá outras providências”.*

O Prefeito do Município de Maceió/AL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e faço a sanção e promulgação da seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, e nas unidades onde os itens estão guardados, a relação de todos os itens que estão guardados nos depósitos, almoxarifados e afins para consulta pública da população.

Parágrafo único. As relações dos itens guardados devem ser atualizadas no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió-AL, 16 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO RECURSO RECEBIDO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A TÍTULO DE PRECATÓRIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

**Art. 1º** - Os recursos a título e complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF recebido pelo Município de Maceió, por força de precatório judicial, pago pela União serão utilizados conforme a presente lei.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar aos professores do município de Maceió, 60% (sessenta por cento) do recurso do precatório aos profissionais do Magistério no exercício de suas funções no período referente a diferença da complementação devida pela União do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

**Art. 3º** - Deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos professores os 40% (quarenta por cento) residuais.

Parágrafo único - Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Art. 4º** - O pagamento do valor destinado a cada professor da rede pública municipal de ensino será realizado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo sindicato estadual da categoria em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado mediante depósito em conta bancária vinculada ao salário de cada professor beneficiário ou por meio de depósito judicial.

§2º - Entende-se por professores beneficiários os discriminados nas alíneas a seguir, sempre respeitando a proporcionalidade, se for o caso, do tempo de serviço desempenhado em sala de aula durante o interstício de 1998 a 2006, devendo haver a respectiva comprovação:

- a) estatutários do período e na ativa, independente do período de investidura no cargo;
- b) aposentados, desde que tenha laborado no período da ação.


**Art. 5º** - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal criar ou suplementar, mediante Decreto, dotação orçamentária específica em total cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, na Lei no 4.320/1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000).

**Art. 6º** - Fica vedado ao Município de Maceió utilizar recursos do que versa o artigo 2º para pagamento de honorários advocatícios oriundos de demanda judicial.

**Art. 7º** - As despesas oriundas da presente lei, ocorrerão por conta dos precatórios judiciais devidos pela diferença da complementação devida pela União do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não podendo haver qualquer alteração no valor previsto no artigo 2º.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021**

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 normatiza o direito à educação, consagrando que é um direito de todos. Depreende-se também do texto constitucional que a educação é dever do Estado e da família.


Além disso, a educação deve ser fomentada pela sociedade visando atingir os objetivos gerais, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; e a qualificação da pessoa para o trabalho.

Neste contexto, vê-se que a valorização do profissional da educação é fundamental para que sejam atingidos os objetivos elencados pela nossa Carta Magna. Assim, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) visando garantir uma subvinculação dos recursos da educação para o Ensino Fundamental, bem como para assegurar melhor distribuição desses recursos.

O Fundef deixou de existir e foi substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Contudo, recursos do Fundef ainda são repassados aos municípios em forma de precatórios federais.

Nesse sentido, a presente propositura em análise tem por finalidade garantir o correto repasse dos recursos recebidos pelo município de Maceió a título de precatório aos profissionais do Magistério no exercício de suas funções no período referente a diferença da complementação devida pela União FUNDEF.

Diante do exposto, ensejando a aprovação desta matéria em face de sua relevância, esperamos contar com a colaboração de meus nobres pares nessa Casa Legislativa.

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 2º DA  
LEI Nº 5.917 DE 13 DE SETEMBRO DE  
2010.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

**Artigo 1º** - Fica acrescentado o § 3º ao Artigo 2º da Lei nº 5.917 de 13 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“§ 3º - Em situação de Pandemia ou Calamidade Pública, poderá destinar a verba indenizatória para aquisições de equipamentos e insumos necessários para colaborar com o poder executivo e amortizar os danos decorrentes nas áreas da saúde e da assistência social.”

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2021**

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**JUSTIFICATIVA**

Tendo em face a pandemia que assola a população mundial, qual milhares de vidas são ceifadas diariamente em decorrência do Covid-19, passamos por um momento onde faltam meios de proteções para o combate do referido, uma vez que, não há equipamentos de EPI's disponíveis para toda população.

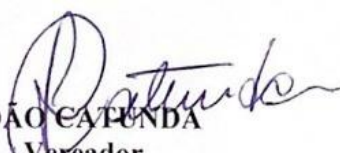
Tomando como base a atual realidade do nosso País onde pessoas estão perdendo a vida por falta de equipamentos nos hospitais públicos e visando auxiliar o Poder Executivo nessa toada, apresento a vossas excelências essa emenda à lei da VIAP, para que possamos destinar recursos da nossa verba indenizatória para auxiliar a essas necessidades.

Além disso, vislumbramos que a população maceioense carece de atenção as necessidades básicas de subsistência, através de ações da assistência social do município, visando garantir a dignidade da pessoa humana, independente das circunstâncias atuais.

Faz-se necessário ressaltar a discricionariedade do parlamentar para que possa utilizar sua verba indenizatória em momentos de pandemia e calamidade pública, uma vez que, é também responsabilidade desta Casa de Leis dentro de suas possibilidades auxiliar o executivo em suas demandas.

Sendo assim, tendo em vista a importância desta propositura, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação da mesma.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**  
**DE 2021**

  
**JOÃO CATUNDA**  
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 6.695 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017**

*Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 6.695 de 27 de setembro de 2017 que dispõe sobre a criação em Maceió da Parada Segura para mulheres, em horários noturnos no itinerário do transporte coletivo, e dá outras providências.*


Art. 1º - Fica criada no transporte coletivo de Maceió a Parada Segura para embarque e/ou desembarque de mulheres no horário a partir de 20 horas até o último coletivo, em áreas consideradas de risco a integridade feminina.

Art. 2º - Parada Segura é o local, no itinerário do transporte coletivo, sem qualquer desvio de rota, escolhido pela mulher como o mais seguro para embarcar e desembarcar.

Parágrafo Único – O motorista é obrigado a parar o transporte coletivo, seja ônibus, micro-ônibus ou qualquer outro que atue com concessão da Prefeitura, para embarque e/ou desembarque de mulher de qualquer idade, no local indicado por ela.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo deverão divulgar esta lei entre os motoristas, além de colocar adesivos visíveis e legíveis na parte interna de todos os veículos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Olívia Coimbra Cerqueira Tenório**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada encontra respaldo na Lei Maior, como se pode observar no rol de competências legislativas incumbidas constitucionalmente aos municípios, segundo o art. 30, inciso I e V da Constituição Federal de 1988 que outorga aos “Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local”, dentre eles os “serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” e corroborando a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o que segue:

O presente projeto de Lei visa alterar o texto da Lei Municipal nº 6.695 de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre a criação em Maceió da Parada Segura para mulheres, em horários noturnos no itinerário do transporte coletivo. A alteração tem como finalidade acrescentar mais uma garantia para todas as mulheres usuárias do transporte coletivo, assegurando-as mais segurança, preservando o bem-estar e principalmente a sua integridade física.

O objetivo desta proposta garante que além da possibilidade de escolha para o desembarque em locais seguros, a mulher tenha o direito de realizar o embarque seguro, visto que o seu deslocamento para o ponto de ônibus, onde quer que ela esteja, trabalho, casa, escola e etc, no período noturno considera-se inseguro e passível da mulher sofrer algum tipo de violência física e/ou psicológica neste percurso.

A presente medida oportuniza o encurtamento da distância percorrida pelas usuárias tanto para o embarque quanto desembarque, no período noturno que por vezes acontecem em locais muito distantes das paradas regulamentadas, e somado a locais nem sempre bem iluminados, favorecendo a condição de insegurança vivenciada pelos usuários. Assim, com vistas a diminuir a vulnerabilidade da mulher nas ruas de Maceió, os condutores dos ônibus





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano do Município, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha e a partir das 20h00 (vinte horas) até o último coletivo, solicitados pelos passageiros, deverão parar o ônibus para possibilitar o embarque e/ou desembarque.

Por outro lado, o referido Projeto de Lei não gera despesas ao erário público, fator que serviria como objeção para sua imediata aprovação e implementação.

Por todo o exposto, espero contar com meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de absorventes higiênicos na Rede Pública de Saúde no município de Maceió, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído o Programa de fornecimento de absorventes higiênicos na Rede Pública de Saúde no município de Maceió.

Parágrafo único: O Programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres, visando à prevenção e riscos de doenças.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, promoverá o fornecimento dos absorventes higiênicos em quantidade adequada as necessidades femininas por meio das Unidades Básicas de Saúde, as Assistências Médicas Ambulatoriais Públicas e os Hospitais da Rede Pública Municipal, quando houver.

Art. 3º Estes absorventes higiênicos, já existentes na Rede Pública de Saúde, deverão ser redistribuídos para disponibilização das mulheres que sentirem a necessidade.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Olívia Coimbra Cerqueira Tenório**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o que segue:

A menstruação é um evento natural que atinge mulheres adolescentes e adultas em idade reprodutiva. Em regra, a menstruação ocorre uma vez por mês em que este período marca o começo de um novo ciclo mensal e a formação de um novo óvulo.

Ao longo dos séculos, as mulheres em suas diferentes culturas se utilizaram dos mais diversos métodos para contenção dos fluxos menstruais; esponjas, lã, tiras de roupas usadas e até mesmo certos tipos de grama. Foi no ano de 1888 que os absorventes femininos começaram a ser vendidos, eram em formato de almofada, feitos de gaze e outros materiais hospitalares adaptados por enfermeiras norte-americanas que tinham vasto acesso. Somente no século XXI os absorventes descartáveis foram efetivamente utilizados por serem muito mais limpos e assépticos, além de confortáveis.

Vale salientar que os absorventes tem um custo médio de R\$ 16,00 o pacote com 20 unidades, muitas vezes não é suficiente para o ciclo no mês, sendo necessários dois pacotes por mês. Segundo dados do IBGE, cerca de 26% das mulheres no Brasil vivem o problema da “pobreza menstrual” (que significa a falta de acesso a absorvente higiênico), corroborando assim, para evasão escolar de adolescentes, e o abandono do trabalho por mulheres que não tem condições de comprar este artigo de higiene básico.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

A utilização de absorvente higiênico é uma questão de saúde, pois previne doenças ginecológicas oriundas de vírus e bactérias, e seus tratamentos, na maioria das vezes, são muito mais caros e agressivos para saúde da mulher.

É fato que os fabricantes de absorventes higiênicos recomendam a sua troca, no máximo, a cada oito horas, porém, os ginecologistas aconselham que o período não passe de seis horas. Infelizmente muitas mulheres não possuem condições financeiras de adquirir absorventes higiênicos, fazendo com que algumas improvisem materiais diversos para estancar o sangue decorrente da menstruação. O objetivo deste Projeto de Lei é evitar constrangimentos para as mulheres que não têm condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

Por fim, vale considerar que este Projeto não acarretará novas despesas para o município, tendo em vista que, a aquisição de absorventes higiênicos já existe, por ser considerado um insumo imprescindível que auxilia em diversos procedimentos rotineiros ou até cirúrgicos.

Por todo o exposto, espero contar com meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA DOS TUPIS  
PARA RUA CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO  
OLEDO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:**

Art. 1º. Fica alterada o nome da Rua dos Tupis, localizada no Bairro da Serraria, que passa a denominar-se **RUA CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de março de 2021.

  
DELEGADO FÁBIO COSTA  
VEREADOR





Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

## JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres pares, o presente Projeto de Lei alterando o nome da Rua dos Tupis, localizada no Bairro da Serraria, passando denominada como **RUA CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO**.

Trata-se de uma homenagem ao Ilustre e Saudoso Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas Luiz Eustáquio Toledo pela grande contribuição na cidade de Maceió/AL, entre outras do Estado de Alagoas.

Junta-se ao presente Projeto de Lei, Currículo do Homenageado para mostrar toda a sua contribuição e sua distinção. O Sr. **CONSELHEIRO LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO** foi presidente da COHAB, onde foi responsável pela construção de inúmeros conjuntos habitacionais no bairro do Benedito Bentes, bem como foi Prefeito da Cidade de Cajueiro/AL e posteriormente, nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, onde exerceu o cargo de presidente por 05 (cinco) vezes.

Ao longo da carreira, foi homenageado várias vezes, sendo a última homenagem recebida a Comenda Pontes de Miranda, concedida pela Câmara Municipal de Maceió/AL.

Conforme previsão Constitucional no art. 30, I, da CF/88 e art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, não havendo nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, sendo concorrente a competência do Executivo Municipal e a Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos.

Segundo o art. 85 da Lei Municipal nº 5.593/2007 que institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió prevê as condições para denominação e alteração de Logradouros. No presente caso, houve o preenchimento de todos os requisitos, visto que o homenageado é falecido; não há outra denominação igual à estabelecida e a o nome da Rua Tupis não é denominação histórica tradicional.

Portanto, peço a aprovação dos nobres pares.

  
**DELEGADO FÁBIO COSTA**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Maceió  
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL  
[www.maceio.al.leg.br](http://www.maceio.al.leg.br)

# ***CURRICULUM VITAE***

**LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO**

## **ÍNDICE**

**I – DADOS PESSOAIS**

**II – IDENTIFICAÇÃO**

**III – ESCOLARIDADE**

**IV – EXPERIÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**V – FUNÇÕES JURÍDICAS**

**VI – PARTICIPAÇÕES EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMPÓSIOS**

**VII – PARTICIPAÇÕES EM COMISSÕES E REUNIÕES**

**VIII – PARTICIPAÇÕES EM CONSELHOS**

**IV – TRABALHOS PUBLICADOS**

**X – DISTINÇÕES**

## **I - DADOS PESSOAIS**

1. Nome: ***LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO***



2. **Filiação:** João Cabral Tolêdo e Nair Borela Tolêdo
3. **Local e Data de Nascimento:** Capela-AL – 15/05/1945
4. **Nacionalidade:** Brasileiro
5. **Endereço:** Rua Machado Lemos – 245 – Edifício Vitreo – Apto. 803 – Ponta Verde – Maceió/AL
6. **Email:** letoledo\_tcal@hotmail.com

## **II – IDENTIFICAÇÃO**

1. Carteira de Identidade nº 215.340 – SSP/AL, expedida em 26/03/2009
2. CPF nº 007.333.424-34
3. Título de Eleitor nº 001591601767 – 23ª Zona – Cajueiro/AL, expedido em 21/09/2011
4. Carteira de Isenção do Serviço Militar nº 205.101, Série C-7ª RM – 20ª CR

## **III – ESCOLARIDADE**

1. **Primário:** Grupo Escolar Torquato Cabral – Capela/AL
2. **Secundário**
  - a. Colégio Guido de Fontgalland (Curso Ginásial)
  - b. Colégio Estadual de Alagoas (Curso Científico)
3. **Curso Superior:** Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Alagoas.

## **IV – EXPERIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. **Diretor do Ginásio Nossa Senhora do Livramento – CENEC – CAJUEIRO/AL (1967-1970)**
2. **Eleito Prefeito do Município de Cajueiro/AL (1970-1973)**
3. **Assessor Chefe da Assessoria para Assuntos Municipais da Secretaria para Assunto do Gabinete Civil do Governo do Estado de Alagoas (1974)**





4. **Interventor Estadual do Município de Barra de Santo Antônio/AL (Decreto nº 2.344, de 16/04/1974)**
5. **Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL (nomeado em 17/03/1975)**
6. **Eleito Presidente da Cooperativa de Crédito Rural de Capela – COOPECAPELA (eleito em 14/04/1976). Renunciou em 11/03/1983 para assumir a Presidência da Companhia de Habitação do Estado de Alagoas (COHAB-AL)**
7. **Secretário de Estado do Planejamento de Alagoas (nomeado em 10/07/1978)**
8. **Presidente da Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas – FIPLAN/AL (10/07/1978)**
9. **Secretário de Estado da Indústria e do Comércio de Alagoas (nomeado em 15/03/1979)**
10. **Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Alagoas – COHAB/AL. Nomeado em 18/03/1983. Renunciou em 07/04/1986 para assumir o Cargo Vitalício de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**
11. **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (nomeado em 07/04/1986)**
12. **Eleito Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 89/91 – 15/07/1989 a 15/07/1991**
13. **Eleito Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 91/93 – 15/07/1991 a 13/07/1993**
14. **Eleito Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 93/95 – 14/07/1993 a 13/07/1995**
15. **Eleito Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 95/97 – 14/07/1995 a 13/07/1997**
16. **Eleito Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 97/99 – 14/07/1997 a 13/07/1999**
17. **Eleito Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 1999/2001 – 14/07/1999 a 13/07/2001**
18. **Eleito Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 2001/2002 – 14/07/2001 a 31/12/2002**
19. **Eleito Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 2007/2008 – 15/12/2006**
20. **Eleito Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 2009/2010 – 15/12/2008**
21. **Eleito Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 2011/2012 – 15/12/2010**
22. **Eleito Presidente da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 2013/2014 – 15/12/2012**
23. **Eleito Representante do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas junto ao Conselho Deliberativo da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas no Brasil (13/03/2014)**
24. **Eleito Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Biênio 2015/2016 – 15/12/2014**



## **V – FUNÇÕES JURÍDICAS**

1. **Assessor Jurídico da Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas – FIPLAN. Admitido em 20/06/1978 sob a matrícula nº 127**
2. **Assessor Jurídico da Associação de Plantadores de Cana do Estado de Alagoas – ASPLANA**

## **VI – PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMPÓSIOS**

1. **Seminário de Administração Municipal (20/01/1970)**
2. **VIII Congresso dos Municípios Brasileiros, realizados em Guarapari/ES (1972)**
3. **Congresso dos Municípios Nordestinos – Recife/PE (novembro de 1971)**
4. **1º Curso de Comunicação – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (19/03/1971)**
5. **Seminário Internacional de Administração Pública, promovido pela Associação Brasileira dos Municípios (A. B. M.) (15/01/1975)**
6. **Congresso Nacional de Instituto de Previdência Estadual – Porto Alegre/RS (12/11/1975)**
7. **2º Encontro Nacional do BNH e Instituto de Previdência – Rio de Janeiro/RJ**
8. **1º Seminário de Medicina Legal, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (27/11/1970)**
9. **1º Seminário Universitário de Política e Informação Nacional – Maceió/AL (29/04/1976)**
10. **Simpósio Nacional de Álcool, realizado em Brasília/DF (17/06/1977)**
11. **VI Congresso Nacional do Instituto de Previdência Estadual – Araxá/MG (27/03/1978)**
12. **IV Encontro de Secretários de Administração – Rio de Janeiro/RJ (14/04/1978)**
13. **I Convenção Brasileira de Presidentes de Cooperativas de Crédito**
14. **II Convenção Catarinense de Presidentes de Cooperativas**
15. **II Congresso e II Mostra sobre Desconcentração do Crescimento Industrial e Urbano – São Paulo/SP (14/10/1980 a 16/10/1980)**
16. **Seminário Nacional de Presidentes de COHAB's – Nova Friburgo/RJ (14/06/1983)**
17. **Seminário Internacional de Auditoria Governamental – Banco Mundial (13/04/1988)**
18. **Seminário Internacional de Administração Municipal – Fundação Alemã P/ Desenvolvimento Internacional**
19. **Seminário Internacional – Ética, Cidadania e Meio Ambiente – O Novo Papel dos Tribunais de Contas – Recife/PE (01/10/2003 a 03/10/2003)]**



## **VII – PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E REUNIÕES**

1. Comissão para promover estudos com vistas à abertura pelo IPASEAL de uma linha de crédito especial para os servidores públicos estaduais atingidos pelas enchentes – Maceió/AL (03/09/1975)
2. Comissão para efetuar estudos com vistas a definir um teto mínimo para as pensões pagas pelo IPASEAL – Maceió/AL (03/09/1975)
3. Reuniões do Conselho Deliberativo da SUDENE, realizadas em Recife/PE, como representante do Governo do Estado de Alagoas
4. 221ª Reunião ordinária do Conselho Deliberativo da SUDENE – Pirapora/MG, como Representante do Governo do Estado de Alagoas (24/11/2978)
5. Grupo de Trabalho nomeado pelo Governador do Estado para tratar da apuração das irregularidades na implantação do PROMORAR no Estado de Alagoas, conforme Portaria nº 545 de 26/04/1983

## **VIII – PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS**

1. Membro do Conselho Estadual de Programação e Orçamento
2. Membro do Conselho Normativo da Fundação Lamemha Filho
3. Membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM
4. Membro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE
5. Membro do Sistema Nacional de Órgãos Governamentais de Indústria e Comércio – SISNIC
6. Membro do Conselho de Administração da SALGEMA (Braskem)
7. Membro da Coordenação do Complexo Cloroquímico de Alagoas – COA
8. Membro do Conselho Estadual de Energia
9. Membro do Conselho Estadual de Política Fiscal do Estado de Alagoas
10. Membro do Conselho Fiscal do Produban Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. (Banco do Estado de Alagoas)
11. Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Habitação do Estado de Alagoas – COHAB-AL (eleito pela Assembléia Geral Ordinária de 05/04/1983)
12. Membro do Conselho Estadual de Política de Emprego e Mão de Obra (CEPEMO)
13. Eleito Membro do Conselho Fiscal do ABC – Associação Brasileira de COHAB's (14/06/1983)

## **IX – TRABALHOS PUBLICADOS**

1. Jornal de Hoje – Edição de 27/07/1979
2. Jornal de Hoje – Edição de 08/08/1979
3. Jornal de Hoje – Edição de 16/08/1979



## **X- DISTINÇÕES**

1. **Diploma pelos trabalhos realizados no Município de Cajueiro/AL, conferidos pelos concluintes do Ginásio Nossa Senhora do Livramento – Cajueiro/AL**
2. **Diploma de serviços relevantes como colaborador do Projeto RONDON**
3. **Diploma pelo mérito de Excelente Administrador, conferido pela União Municipalista do Nordeste – Recife/PE**
4. **Cidadão Honorário da Cidade de Barra de Santo Antônio/AL (16/10/1974)**
5. **Votos de Aplausos conferidos pela Assembléia Legislativa de Alagoas – Proposição do Deputado Tarcísio de Jesus (16/10/1974)**
6. **Diploma de “O Executivo do Ano”, na V noite das personalidades, conferido pela Crônica Social Alagoana, Maceió/AL (14/08/1976)**
7. **Diploma de reconhecimento e gratidão, conferido pela Associação do Fisco de Alagoas (18/08/1977)**
8. **Portaria de reconhecimento por serviços relevantes prestados ao Estado de Alagoas – Publicado no Diário Oficial do Estado em 03/03/1978**
9. **Diploma de Membro da Comissão Central do 2º Encontro Nacional dos Produtores de Cana de Açúcar (12/10/1978)**
10. **Diploma de agradecimento concedido pelo Exmo. Sr. Governador pelos relevantes serviços prestados ao estado de Alagoas (15/03/1982)**
11. **Medalha do Sesquicentenário de Maceió – (09/12/89)**
12. **Cidadão Honorário do Município de Coité do Nóia/AL (20/09/1987)**
13. **Diploma da Escola de Guerra, conferido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, regional de Alagoas, pela conclusão do Curso no VII Ciclo de Estudos**
14. **Cidadão Honorário do Município de Lagoa da Canoa/AL (22/12/1990)**
15. **Cidadão Honorário do Município de Atalaia/AL (24/11/1980)**
16. **Cidadão Honorário do Município de Maceió/AL (02/1983)**
17. **Título de Imortal Benemérito da Sociedade Alagoana, conferido pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC, por sua Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de Maceió (08/09/1981)**
18. **Conferiu o Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmin – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (20/10/2011)**
19. **Conferiu a medalha Ruy Barbosa TCE/PA (02/03/1993)**
20. **Cidadão Honorário do Município de Arapiraca/AL (14/09/2011)**
21. **Cidadão Honorário do Município de Campo Grande/AL (06/06/2014)**
22. **Agraciado com a Comenda Desembargador Mário Guimarães (07/1983)**
23. **Agraciado com a Comenda Pontes de Miranda (08/04/2014)**

**Maceió, 07/07/2014.**

**LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO**





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

Institui o Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho” no Município de Maceió, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Maceió, o Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho”, como forma de pedido de socorro e de ajuda para mulheres em situação de violência.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como violência, as formas de violência doméstica e familiar previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§2º O Código “Sinal Vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual a vítima pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e de ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

§3º Na situação de impossibilidade de usar sua mão, poderá a vítima, por outros meios, demonstrar o pedido de socorro e de ajuda, com o código “Sinal Vermelho” ou com o “X”.

Art. 2º - O Protocolo Básico e Inicial do programa de que trata esta Lei, consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e de ajuda da mulher, conforme descrito no art. 1º, ou ao ouvir o código “Sinal Vermelho”, o funcionário de farmácias, de repartições públicas, de instituições privadas, de portarias de condomínios, de hotéis, de pousadas, de bares, de restaurantes, de casas de shows, de lojas comerciais, da administração de shopping center ou de supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue, imediatamente, para os seguintes números: 180 (Central de Atendimento à Mulher) ou 190 (Polícia Militar).

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá ações necessárias a fim de viabilizar a construção de Protocolos Específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

§1º Os Protocolos Específicos de que trata esta Lei serão elaborados por meio de diálogos efetivos do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres ou de outro Órgão do Executivo com a sociedade civil, com os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e com os conselhos, organizações e entidades de atuações reconhecidas no combate e prevenção à violência contra a mulher.

§2º As medidas definidas nos Protocolos Específicos serão aplicadas nos momentos determinados, iniciando quando a vítima efetuar o pedido, ainda que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a promover ações para a integração e cooperação, podendo, inclusive, buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta pelo direito das mulheres, visando à promoção e à efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, consoante disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estimular a cooperação técnica e operacional entre os diversos Órgãos Governamentais, Organizações Não Governamentais – ONG's, Instituições tratadas no art. 2º desta Lei e Movimentos Sociais interessados com a participação do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres, a fim de dar publicidade, implementar e desenvolver as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo fomentará campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

§1º Caberá ao Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres divulgar, promover e realizar palestras, seminários, campanhas e demais eventos informativos e educativos de prevenção à violência doméstica e de amparo à mulher.

§2º O Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres fica autorizado a desenvolver projetos educacionais que visem à segurança, à assistência e aos direitos das mulheres, podendo executá-los em parceria com as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social.

§3º Poderá o Executivo Municipal, com a finalidade de resguardar a vida e a integridade física da vítima, encaminhá-la a um local seguro, dificultando ou impossibilitando seu contato com o agressor, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§4º Poderão ser criadas outras políticas públicas de amparo, proteção e acolhimento de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de março de 2021.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa de Cooperação e o Código “Sinal Vermelho” no Município de Maceió, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher.

Uma grande ferramenta para o enfrentamento à violência contra a mulher é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (vez que preserva o anonimato), sendo um dos projetos mais importantes da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O Ligue 180 decorre da Lei Federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autorizou a criação de linha única para todo o País, com acesso gratuito aos usuários, funcionando 24 horas, todos os dias, inclusive aos fins de semana e feriados, tendo por objetivos, principalmente: receber/atender denúncias de violência contra a mulher e orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre legislação vigente, e se necessário, encaminhando-as para outros serviços. O serviço foi implementado pelo governo em 2005.

O Ligue 180 serve de meio de denúncia para todo tipo de violência contra a mulher, não apenas de violência física como também, por exemplo: xingamentos, exposição indevida, ameaças, intimidações ou assédio.

Infelizmente, a violência contra a mulher vem crescendo constantemente no Brasil, e em Maceió não seria diferente, havendo um aumento significativo no número de casos durante a pandemia do novo coronavírus, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, inúmeras mulheres estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão de atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia da COVID-19, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano anterior.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018 e desse total, 88,8% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas. Realidade que precisamos mudar!



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Cabe recordar que feminicídio, com o advento da Lei nº 13.104/2015<sup>1</sup>, tornou-se circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao alterar o art. 121 do Código Penal e fora incluída no rol dos crimes hediondos, ao alterar o art. 1º da Lei nº 8.072/1990<sup>2</sup>. E consiste em cometer homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo consideradas tais condições quando o crime envolver: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo dados da ONU<sup>3</sup>, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no 5º lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes aos homicídios praticados contra as mulheres em razão de sua condição de mulher ou em decorrência de violência doméstica.

O Brasil, em 2019, teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, sendo a média nacional de 1,2 mortes por 100 mil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de homicídios no mesmo período, que teve queda.

Contudo, no mesmo período (2019), Alagoas ostentou a maior taxa de feminicídios do Brasil, de 2,5 a cada 100 mil mulheres, mesmo índice do Acre, segundo dados obtidos junto ao Núcleo de Estudos da Violência da USP<sup>4</sup> e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Note-se que referida taxa representa mais do que o dobro da média nacional superando e muito o percentual de 7,3% do aumento de feminicídios em todo o Brasil.

Assim, visando conter os aumentos de casos, em especial durante a pandemia, diversos segmentos sociais no Brasil e em outros países têm apresentado propostas de estratégias de combate à violência doméstica. Na Argentina, por exemplo, fora criado o *Código “Máscara Vermelha”*, como forma de proteção e combate à violência doméstica, por meio do qual a vítima pode, via ligação ou pessoalmente, efetivar pedido de socorro e de ajuda em farmácias de maneira mais discreta.

Destaque-se que, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2920/2020, que cria o programa *Código Máscara Vermelha*, com o objetivo de ser mais um canal para receber denúncias de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Outro exemplo, é a campanha lançada no dia 10/06/2020, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros – ABM, intitulada “Sinal Vermelho” de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia,

---

<sup>1</sup> Lei do Feminicídio.

<sup>2</sup> Lei dos Crimes Hediondos.

<sup>3</sup> ONU – Organização das Nações Unidas.

<sup>4</sup> USP – Universidade de São Paulo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

cujo o objetivo é oferecer um canal silencioso que permita às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um “X” na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Ressalte-se que esta campanha do CNJ e da AMB fora criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

A proposta em questão, trazida por este Projeto de Lei, fora inspirada na estratégia da campanha “*sinhal vermelho*” promovida pela AMB e pelo CNJ, visando ampliar as suas possibilidades de pedido de socorro e de ajuda, seja nas farmácias partícipes ou nas repartições públicas, instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, casas de shows, lojas comerciais, shopping center ou supermercados em Maceió.

Cumpra observar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, versa sobre as medidas integradas de prevenção, instituindo que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de março de 2021.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

Altera a Ementa e alguns dispositivos, bem como acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FIRMAR ACORDO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0714901-97.2020.8.02.0001, EM TRÂMITE NA 14ª VARA CÍVEL – FAZENDA MUNICIPAL, DA COMARCA DE MACEIÓ, NA FORMA QUE DISCIPLINA."

Art. 2º Altera o Art. 1º da Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Executivo autorizado a celebrar acordo nos autos do processo judicial nº 0714901-97.2020.8.02.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível – Fazenda Municipal da Comarca de Maceió, nos seguintes termos:"

[...]

"IV - Entende-se por professores beneficiários os discriminados nas alíneas a seguir, sempre respeitando a proporcionalidade, se for o caso, do tempo de serviço desempenhado em sala de aula durante o interstício de 1998 até os dias atuais, devendo haver a respectiva comprovação:"

"a) Estatutários do período e da ativa, independente do período de investidura no cargo; "

[...]

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Art. 1º [...]

[...]

“V - Fica o Poder Executivo Municipal, também, autorizado a negociar com o sindicato estadual da categoria para efetuar o pagamento de parte dos recursos relativos ao Precatório de que trata o inciso I deste artigo, aos profissionais do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino.”

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de março de 2021.

  
**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar informações mais precisas ao objeto da matéria, tendo em vista acontecimentos supervenientes à propositura do Projeto de Lei que ensejou a Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, bem como contemplar os profissionais do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino ao direto previsto na aludida *legis*.

Passo a explicar:

A matéria em comento diz respeito ao repasse do antigo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (atual FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o qual fora instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997.

Cabe, *a priori*, tecer breve explanação sobre o FUNDEF, consoante abaixo delineada:

O FUNDEF fora criado para garantir uma subvinculação dos recursos da educação para o Ensino Fundamental, bem como para assegurar melhor distribuição desses recursos. Com este fundo de natureza contábil, cada Estado e cada município recebe o equivalente ao número de alunos matriculados na sua rede pública do Ensino Fundamental. Além disso, fora definido um valor mínimo nacional por aluno/ano, diferenciado para os alunos da então 1ª à 4ª série e para os da então 5ª à 8ª série e os da Educação Especial Fundamental.

Os recursos do FUNDEF destinavam-se exclusivamente ao Ensino Fundamental e deveriam ter sido aplicados nas despesas enquadradas como “manutenção e desenvolvimento do ensino”, conforme estabelecido pelo Art. 70<sup>1</sup> da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Destaque-se que o inciso I do referido dispositivo, por se tratar de valorização do magistério, teria como percentual de destinação, no mínimo 60%, enquanto que os demais, no máximo, 40% desta verba.

Ou seja, os recursos do FUNDEF deveriam ser utilizados da seguinte maneira:

1. No mínimo 60% da verba do FUNDEF destinado à remuneração do magistério. Assim, nos termos do inciso I do Art. 70 da LDB e consoante orientações constantes na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, nesta rubrica somente poderiam ser realizadas, no âmbito do ensino fundamental (regular, especial, indígena ou supletivo), as despesas adiante descritas:
  - a. Remuneração dos **profissionais do magistério**: professores, inclusive os leigos, e dos profissionais que exercessem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, estando estes profissionais em exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino; e,
  - b. Durante os primeiros 5 anos de vigência da Lei nº 9.429/96, ou seja, entre 1997 e 2001, era permitida a utilização de parte dos recursos dessa parcela de 60% do FUNDEF na capacitação de professores leigos, sendo a utilização definida pelo próprio governo (estadual ou municipal) de acordo com suas necessidades, sendo permitida a cobertura de despesas relacionadas à formação dos professores, de modo a torná-los habilitados ao exercício regular da docência.
  
2. No máximo, 40% da verba do FUNDEF era empregado para pagamentos das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino

---

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

<sup>2</sup> LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Fundamental, ou seja, o restante dos recursos do FUNDEF<sup>3</sup> deveria ser utilizado na cobertura das despesas previstas nos incisos II a VIII do Art. 70 da LDB, como, por exemplo: na capacitação de professores, na aquisição de equipamentos, no transporte escolar, na reforma e nas melhorias de escolas da rede de ensino público.

Feitas as considerações iniciais, destaca-se que fora constatado que, durante o período de 1998 a 2006, a União cometeu erros no cálculo do valor transferido por meio do FUNDEF, repassando aos municípios valores a menor. Assim, em 2003, os Municípios das Regiões Norte e Nordeste ajuizaram demandas judiciais, e, após trâmites processuais, foram vitoriosos, gerando precatórios que, somados, chegam à cifra de R\$ 90 bilhões.

Ocorre que os Municípios, ao receberem os valores devidos em precatório, começaram a usar referida verba como *indenizatória*, destinando este recurso para despesas diversas. Assim, o Supremo Tribunal Federal – STF e o Tribunal de Contas da União – TCU firmaram entendimento que 100% desta verba é de uso exclusivo para Educação, portanto, somente poderia ser destinada para despesas com a Educação. Contudo, na ocasião, os colegiados não se manifestaram quanto ao rateio para o magistério, ou seja, quanto ao percentual de 60% do FUNDEF que era para a valorização do magistério, ficando à critério do ente federativo.

Questionado, o TCU, no Acórdão nº 1.824/2017, firmou entendimento desobrigando os estados e os municípios de destinarem percentual mínimo de 60% dos Precatórios do FUNDEF, para pagamento dos profissionais do Magistério.

Inconformado, em meados de 2018, o Partido Social Cristão – PSC, protocolou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de nº 528, perante o STF contra a Decisão do TCU (Acórdão nº 1.824/2017).

Em abril de 2020, o julgamento da ADPF nº 528, fora suspenso, em virtude de, após voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, que defende a improcedência, o Ministro Ricardo Lewandowski ter pedido vista, permanecendo até a presente data.

Vale mencionar a existência do Projeto de Lei nº 1.581/2020, com a seguinte previsão, no parágrafo único do seu art. 7º: “Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.”

---

<sup>3</sup> 40% deduzidos os 60% de valorização do magistério.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

No entanto, ao transformá-lo na Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020<sup>4</sup>, o Presidente da República vetou o parágrafo único do art. 7º do r. Projeto de Lei nº 1.581/2020, nos termos do VETO 48<sup>5</sup>.

O Congresso Nacional votará o VETO 48<sup>6</sup> em março deste ano, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, e se espera por uma medida de justiça que seja o mesmo rejeitado, devendo sua redação de origem voltar ao Presidente da República para promulgação.

Torna-se imprescindível, ainda, a título de conhecimento, fazer uma síntese das demandas judiciais atinentes ao repasse do FUNDEF no estado de Alagoas, pertinentes ao caso, em especial a Maceió, a fim de comprovar o motivo do presente Projeto de Lei.

A Associação dos Municípios Alagoanos – AMA intentou ação processual de nº 2003.80.00.011204-0 (0011204-19.2003.4.05.8000), na Justiça Federal de Alagoas, pleiteando provimento judicial concernente em adotar para os recursos subsequentes de repasse do FUNDEF o valor mínimo anual por aluno, calculado nos moldes da Lei nº 9.424/96, tendo sido, em primeiro grau, julgada improcedente.

Contudo, após Apelação (Apelação Cível – AC 348312-AL) interposta pela AMA, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a Sentença considerando que não fora observado, na fixação do Valor Mínimo Nacional por Aluno – VMNA, o piso estabelecido no § 1º do art. 6º, da Lei nº 9.624/96, condenando a União a repassar aos municípios alagoanos a quantia equivalente aos recursos do FUNDEF que eles, por conta disso, deixaram de receber. Transitado em julgado em 17/09/2013.

Destarte, a AMA, ajuizou demanda judicial de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0807260-82.2017.4.05.8000, na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, já que ao estado de Alagoas era devido quase R\$ 2 bilhões, cabendo à Maceió o importe de um pouco mais de R\$ 300 milhões.

Assim, fora expedido o Precatório Federal (nº 20198000013200087 – PRC nº. 178329-AL) nos autos do Processo nº 0338835-41.2019.4.05.0000 destinado ao Município de Maceió. Em 24 de junho de 2020 o depósito com o valor devido fora efetivado (antecipação de pagamento), cujo valor de R\$ 300.716.573,89 estaria disponível para saque a partir de 03 de julho de 2020.

---

<sup>4</sup> Publicada em 14 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União.

<sup>5</sup> 48.20.005.

<sup>6</sup> Mensagem nº 517, de 11 de setembro de 2020.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

Desta feita, havendo o impasse e não definição quanto ao Rateio dos 60% para os profissionais do magistério, em 01/07/2020, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL ajuizou Ação Civil Pública com pedido de Tutela Provisória de Urgência de nº 0714901-97.2020.8.02.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível - Fazenda Municipal, no intuito de conceder tutela provisória de urgência, para determinar a indisponibilidade de 60% dos valores a serem recebidos pelo Município de Maceió/AL, depositado em conta específica, por meio do Precatório nº 20198000013200087 - PRC178329-AL, expedido pelo TRF da 5ª Região, até o julgamento final da demanda.

O r. Juízo da 14ª Vara Cível - Fazenda Municipal, por meio de Decisão Interlocutória, datada de 08 de julho de 2020, deferiu a Tutela Provisória, determinando o imediato bloqueio de 60% do crédito oriundo do Precatório supramencionado, devendo permanecer indisponível, em conta judicial, até o julgamento do mérito do Processo nº 0714901-97.2020.8.02.0001.

Em 19 de outubro de 2020 o Município de Maceió/AL, informou ao Juízo, nos autos nº 0714901-97.2020.8.02.0001, que consoante o Decreto nº 8.907, 19 de junho de 2020, o qual aprovou o Plano de Aplicação dos Recursos decorrentes de Precatórios oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF, publicado no Diário Oficial do Município – DOM em 23 de junho de 2020, estabeleceu em seu art. 4º que a quantia equivalente ao percentual de 60% do valor do Precatório – PRC nº. 178329-AL permanecerá aplicado e não será utilizado até que o STF pacifique o entendimento, nos autos da ADPF nº 528, acerca da destinação ou não destes recursos para o pagamento dos profissionais do magistério.

Ultrapassando a epítome quanto às explicações do FUNDEF e às considerações das demandas judiciais, passo agora a justificar o objeto e os motivos da presente proposição.

Cabe recordar que por questões de justiça e lógica, o rateio deve ser respeitado sim, afinal, se no interstício de 1998 a 2006 a União tivesse repassado os valores corretos, os entes federativos, na ocasião, teriam destinado dos 100%, dessa verba, no mínimo, 60% para a valorização do magistério.

O Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do nobre Vereador Francisco Sales, que culminou na Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, publicada no DOM em 22 de janeiro do corrente ano, fora protocolado, nesta Casa Legislativa, em 25 de junho de 2020<sup>7</sup>, ou seja, **anterior** a 01 de julho de 2020, data do ajuizamento da Ação Civil Pública com pedido de Tutela Provisória de Urgência de nº 0714901-97.2020.8.02.0001, intentada pelo

---

<sup>7</sup> <https://www.maceio.al.leg.br/projetos-lei>.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

SINTEAL, conseqüentemente, **antes** da concessão da Tutela Provisória, conforme acima mencionado.

Desta forma, diante de todo alegado, certificados que a propositura da supracitada Ação Civil Pública e o deferimento, em sede de liminar, da Tutela requestada, que determinou o bloqueio e a indisponibilidade de 60% dos valores recebidos por Maceió/AL, à título de Precatórios do FUNDEF, **são fatos supervenientes**, resta comprovada a necessidade de retificar a Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, com o fito de alterar sua Ementa e seu Art. 1º, para constar o Processo Judicial nº 0714901-97.2020.8.02.0001, da 14ª Vara Cível - Fazenda Municipal da Comarca de Maceió, ao invés de Processo nº 0807260-82.2017.4.05.8000, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, autorizando assim a celebração de Acordo no primeiro.

Aproveita-se a presente proposição para incluir o inciso V ao art. 1º da Lei nº 7.054, de 21 de janeiro de 2021, visando contemplar, no rateio de 60% do Precatório nº 20198000013200087 - PRC178329-AL, os profissionais do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino, vez que os profissionais do magistério não são apenas aqueles que exercem atividades de docência (professores) como também aqueles que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, como os de administração ou direção de escola, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, por isto o direito constante na supra *legis* deve ser estendido a eles.

Por tais razões, proponho esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 07 de março de 2021.

**GABY RONALSA**  
Vereadora – DEM